

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.360 - MG (2018/0086019-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : IVANO LARA  
RECORRENTE : EMBALAGENS LARA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO ROCHA - MG090239N  
RECORRIDO : JOSE ZAMBALDI LARA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARLENE MENDES LARA - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : ILTON JOSE ZAMBALDI LARA  
ADVOGADO : GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA - MG060231N

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS.

1. Ação distribuída em 18/12/2009. Recursos especiais interpostos em 4/9/2017 e 18/9/2017. Autos conclusos à Relatora em 17/4/2018.

2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado.

3. O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do art. 1.029 do CC.

4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.360 - MG (2018/0086019-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : IVANO LARA  
RECORRENTE : EMBALAGENS LARA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO ROCHA - MG090239N  
RECORRIDO : JOSE ZAMBALDI LARA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARLENE MENDES LARA - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : ILTON JOSE ZAMBALDI LARA  
ADVOGADO : GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA - MG060231N

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por EMBALAGENS LARA LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF, e por JOSÉ ZAMBALDI LARA e ILTON JOSÉ ZAMBALDI LARA, com fundamento exclusivo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, ajuizada por JOSÉ ZAMBALDI LARA e ILTON JOSÉ ZAMBALDI LARA em face de EMBALAGENS LARA LTDA e IVANO LARA.

Sentença: julgou procedente o pedido, para decretar a dissolução parcial da sociedade, com a retirada dos sócios, a partir do trânsito em julgado da sentença, devendo a apuração de haveres ocorrer por meio de liquidação especial. Fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, consoante art. 20, § 4º, do CPC/73.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por EMBALAGENS LARA LTDA e IVANO LARA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - TEMPO INDETERMINADO - RETIRADA DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - DATA-BASE PARA APURAÇÃO DOS HAVERES - SESENTA DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de sociedade empresária por tempo indeterminado, a retirada do sócio prescinde de justa causa, sendo necessária tão somente prévia notificação dos demais sócios. Nos termos do art. 1.029 do Código Civil, além dos casos previstos

# *Superior Tribunal de Justiça*

na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. O julgamento de procedência do pedido de dissolução parcial da sociedade é medida que se impõe, com posterior apuração de haveres do sócio excluído em liquidação de sentença. (e-STJ, fl. 685)

Embargos de Declaração: interpostos por EMBALAGENS LARA LTDA e IVANO LARA, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para correção de erro material.

Embargos de Declaração: interpostos por JOSE ZAMBALDI LARA e ILTON JOSÉ ZAMBALDI LARA, foram rejeitados.

Recurso especial de EMBALAGENS LARA LTDA: alega violação dos arts. 1.029 e 1.031 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o termo inicial definido para cálculo dos haveres devidos. Postula que a data coincida com o momento da notificação enviada pelo sócio, não se aplicando a postergação de 60 dias prevista no art. 1.029 do CC/02.

Recurso especial de JOSE ZAMBALDI LARA e OUTROS: alega violação do art. 1.031, §§ 1º e 2º, do CC/02.

Juízo de admissibilidade: o TJ/MG determinou a subida do recurso interposto por EMBALAGENS LARA LTDA e inadmitiu o recurso da parte adversa.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.360 - MG (2018/0086019-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : IVANO LARA  
RECORRENTE : EMBALAGENS LARA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO ROCHA - MG090239N  
RECORRIDO : JOSE ZAMBALDI LARA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARLENE MENDES LARA - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : ILTON JOSE ZAMBALDI LARA  
ADVOGADO : GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA - MG060231N

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS.

1. Ação distribuída em 18/12/2009. Recursos especiais interpostos em 4/9/2017 e 18/9/2017. Autos conclusos à Relatora em 17/4/2018.

2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado.

3. O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do art. 1.029 do CC.

4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.360 - MG (2018/0086019-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : IVANO LARA  
RECORRENTE : EMBALAGENS LARA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO ROCHA - MG090239N  
RECORRIDO : JOSE ZAMBALDI LARA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARLENE MENDES LARA - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : ILTON JOSE ZAMBALDI LARA  
ADVOGADO : GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA - MG060231N

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio retirante em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.029 E 1.031 DO CÓDIGO CIVIL E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

A hipótese versa sobre ação de dissolução parcial de sociedade empresária de responsabilidade limitada, constituída por prazo indeterminado, movida pelos recorridos com fundamento na quebra da *affectio societatis*.

A controvérsia a ser dirimida no presente julgamento reside unicamente na fixação da data-base para apuração dos haveres a eles devidos.

Para o Tribunal de origem, o valor a que faz jus o sócio retirante deve ser calculado desde “o momento em que os sócios [...] manifestaram sua vontade de se retirarem da sociedade, qual seja, sessenta dias após a notificação de fls. 52/54” (e-STJ fl. 688).

A recorrente, por seu turno, advoga a favor da tese de que o termo

inicial para apuração dos haveres deve ser a data em que recebida a notificação judicial acerca da intenção de recesso, e não sessenta dias após tal fato.

Como fundamento para tanto, invoca precedente de minha relatoria, cuja ementa foi assim redigida:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA POR TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. MOMENTO.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos *ex tunc*.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 646.221/PR, 3ª Turma, DJ 30/5/2005)

Importa destacar que, naquela assentada, o que se discutiu foi se, na apuração dos haveres, deveria se levar em consideração a data do trânsito em julgado da sentença dissolutória (posição defendida no voto vencido) ou a data do ajuizamento da ação, momento em que se concretizou, no particular, a manifestação de vontade do sócio em se afastar da empresa (entendimento do voto condutor da maioria).

Como se percebe, e ao contrário do que ocorre na hipótese ora examinada, não foi objeto de debate se os haveres devem ser calculados a partir da data do recebimento da notificação enviada pelo sócio retirante ou após o decurso dos 60 dias previstos no *caput* do art. 1.029 do CC, na medida em que, lá, o exercício do direito de recesso foi manifestado, tão somente, na via judicial.

Trata-se, portanto, de precedente cujas teses contrapostas não guardam correspondência exata com a dialética aqui construída, o que impede que se adote, como solução para a presente controvérsia, a conclusão então alcançada.

# Superior Tribunal de Justiça

Como é cediço, quando se trata de sociedade por prazo indeterminado, o direito de retirada – direito de cunho potestativo –, pode, de acordo com o art. 1.029 do CC, ser exercido mediante simples notificação, desde que respeitado o prazo mínimo de sessenta dias para sua efetivação:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

[*omissis*]

Nesses casos, a rescisão do vínculo associativo se opera de pleno direito, por imperativo lógico, após o decurso do lapso temporal estipulado pela lei substantiva, independentemente de anuência dos demais sócios ou de qualquer medida judicial.

Vale consignar que, mesmo quando exercido extrajudicialmente o direito de receso, com envio da notificação precitada, permanece o sócio retirante com interesse processual no que concerne à apuração de seus haveres, caso não haja concordância acerca do montante devido.

O art. 1.031 do CC, por seu turno, estipula que o valor da quota a que faz jus aquele que se desliga da sociedade deve ser liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, conforme destacado linhas atrás, a data da resolução (*rectius*, rescisão) é aquela que sucede os 60 dias deflagrados desde o recebimento da notificação de receso, pois, até ela, o sócio permanece vinculado à sociedade.

Sobreleva destacar que, muito embora não se trate de tema de grande frequência nesta Corte, esse entendimento já foi adotado por esta 3ª Turma por ocasião do julgamento dos recursos especiais 1.602.240/MG (DJe 15/12/2016) e 1.403.947/MG (DJe 30/4/2018).

Importa mencionar, por fim – ainda que não incida à hipótese a nova lei adjetiva –, que, neste último julgado citado, o e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva bem lembrou que “o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 605, inciso II, expressamente prevê como a data da resolução da sociedade, 'na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante'”.

À vista do exposto, portanto, impõe-se reconhecer a higidez das conclusões alcançadas pelo aresto recorrido, não havendo que se cogitar de violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente ou de dissenso entre o acórdão e a jurisprudência do STJ.

## 2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0086019-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.735.360 /  
MG**

Números Origem: 0024097606099 097606099 10024097606099 10024097606099001 10024097606099002  
10024097606099003 10024097606099004 10024097606099005 10024097606099006  
24097606099 76060998820098130024

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IVANO LARA  
RECORRENTE : EMBALAGENS LARA LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO ROCHA - MG090239N  
RECORRIDO : JOSE ZAMBALDI LARA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARLENE MENDES LARA - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : ILTON JOSE ZAMBALDI LARA  
ADVOGADO : GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA - MG060231N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.